

# DADOS CIENTÍFICOS >

perspectivas e desafios

**Guilherme Ataíde Dias**  
**Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira**  
Organizadores



DADOS CIENTÍFICOS:  
perspectivas e desafios



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

Reitora MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA MELO DINIZ  
Vice-Reitora BERNARDINA MARIA JUVENAL FREIRE DE OLIVEIRA  
Pró-Reitora PRPG MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA



**EDITORIA DA UFPB**

Diretora IZABEL FRANÇA DE LIMA  
Supervisão de Administração GEISA FABIANE FERREIRA CAVALCANTE  
Supervisão de Editoração ALMIR CORREIA DE VASCONCELLOS JUNIOR  
Supervisão de Produção JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

**CONSELHO EDITORIAL**

ADAILSON PEREIRA DE SOUZA (Ciências Agrárias)  
ELIANA VASCONCELOS DA SILVA ESVAEL (Linguística, Letras e Artes)  
FABIANA SENA DA SILVA (Interdisciplinar)  
GISELE ROCHA CORTÊS (Ciências Sociais Aplicadas)  
ILDA ANTONIETA SALATA TOSCANO (Ciências Exatas e da Terra)  
LUANA RODRIGUES DE ALMEIDA (Ciências da Saúde)  
MARIA DE LOURDES BARRETO GOMES (Engenharias)  
MARIA PATRÍCIA LOPES GOLDFARB (Ciências Humanas)  
MARIA REGINA VASCONCELOS BARBOSA (Ciências Biológicas)

Guilherme Ataíde Dias  
Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira  
(Organizadores)

# DADOS CIENTÍFICOS: perspectivas e desafios

Editora UFPB  
João Pessoa  
2019

Direitos autorais 2019 - Editora da UFPB  
Efetuado o Depósito Legal na Biblioteca Nacional, conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS À EDITORA DA UFPB

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta publicação é de inteira responsabilidade do autor.

Impresso no Brasil. Printed in Brazil.

Projeto Gráfico	Editora da UFPB
Editoração Eletrônica e Design da Capa	Emmanuel Luna
Imagem	Imagem editada a partir da foto de Heather Ford no site Unsplash, maio de 2019.

Catálogo na fonte:

Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba

D121      Dados científicos : perspectivas e desafios / Guilherme Ataíde Dias, Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira (organizadores). - João Pessoa : Editora UFPB, 2019. 216 p. : il.

ISBN: 978-85-237-1411-6

1. Ciência da informação. 2. Dados científicos. 3. Inteligência artificial. 4. Informação e conhecimento - Ensino superior. I. Dias, Guilherme Ataíde. II. Oliveira, Bernardina Maria Juvenal Freire de. III. Título.

UFPB/BC

CDU:007

EDITORA DA UFPB

Cidade Universitária, Campus I - s/n

João Pessoa - PB  
CEP 58.051-970  
www.editora.ufpb.br  
editora@ufpb.br  
Fone: (83) 3216.7147

Editora filiada à:

**ABEU**  
Associação Brasileira  
das Editoras Universitárias

Livro aprovado para publicação através do Edital Nº 4/2017-2018, financiado pelo Programa de Apoio a Produção Científica - Pró-Publicação de Livros da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba.

# 4

## A PRIVACIDADE E A QUESTÃO DOS DADOS

*Tassyara Onofre de Oliveira*  
*Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira*  
*Guilherme Ataíde Dias*

A privacidade é um conceito amplo no que diz respeito à proteção da autonomia individual e da relação entre um indivíduo e a sociedade (incluindo governos, empresas e outros indivíduos). A definição de privacidade varia entre países e indivíduos, com base em experiências passadas e entendimentos culturais. O termo ‘privacidade’ originou-se na língua inglesa a partir da palavra *privacy*. Bastos e Martins conceituam a privacidade como a

[...] faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre essa área da manifestação existencial do ser humano. (BASTOS; MARTINS, 1989, p. 63).

Podemos assumir que a privacidade envolve tudo o que o indivíduo deseja ocultar sobre o conhecimento público. Atualmente, é entendida como um direito fundamental e expressão da dignidade

humana, pois as informações e os dados pessoais contribuem, de forma basilar, para construir a imagem do indivíduo perante o mundo. O direito à privacidade não diz respeito somente a “esconder” determinados dados, mas também envolve aspectos como o acesso a eles, seu controle, sua utilização e o processamento de todos os dados pessoais. De acordo com Doneda,

[...] a sutil definição do que é exposto ou não sobre alguém, do que se quer tornar público ou o que se quer esconder, ou a quem se deseja revelar algo, mais do que meramente uma preferência ou capricho, define propriamente o que é um indivíduo. (p. 78, 2010).

Uma crescente preocupação com a tutela jurídica da privacidade é própria de nosso tempo. A ideia de privacidade não é recente, porquanto já existia em outras épocas e sociedades. Os povos antigos vivenciavam uma intensa vigilância em suas atividades, já que havia interdependência entre os integrantes da família. A vida privada era centrada nas dinâmicas relacionadas ao dia a dia da vida em família. Assim, devido à importância crescente dos dados na sociedade contemporânea, nada mais natural que haja, na mesma proporção, uma preocupação crescente em proteger os direitos de seu titular.

Díaz (2013) refere que, na Roma antiga, a casa (o lar doméstico) desempenhava um papel muito importante na família, porque era considerado um lugar sagrado. Durante a Idade Média, a intimidade era um privilégio atribuído a poucos, como os senhores feudais, que detinham a propriedade, inclusive, de seus vassalos. Nessa época, a intimidade era uma extensão da propriedade de praticamente tudo, ou melhor, a propriedade era uma condição para se ter privacidade. O entendimento filosófico da privacidade como um pressuposto fundamental do homem surgiu antes de sua concepção jurídica, a partir do pensamento cristão.

Santo Agostinho se reporta à intimidade como um momento em que o homem, sozinho, reflete sobre si mesmo em sua relação com Deus.

Ressalte-se, entretanto, que a privacidade só começou a se aproximar das características atuais no Século XIX e a se apresentar como nós a conhecemos no Século XX, principalmente depois do surgimento da *Internet*. Esse novo contorno e o uso da privacidade foram marcados a partir do influente artigo intitulado *The Right To Privacy*, escrito por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis em 1890. Nesse texto, surgiu a primeira manifestação individual do conceito de “ser deixado só”. Os autores colocam em evidência a ocorrência de transformações sociais, políticas e econômicas e o surgimento de novos inventos, como a fotografia, por exemplo, que contribuíram para a ocorrência de violações da vida privada das pessoas.

Respaldo-se nesse panorama, os autores analisam determinado número de decisões em tribunais ingleses e americanos, considerando a existência de um princípio geral na *common law*, que é o *right to privacy* - o direito a privacidade. O artigo declarava que os fotógrafos e as empresas jornalísticas invadiam o recinto sagrado da vida privada e doméstica. A vítima teria sido o próprio Samuel Warren, que era inconformado com a intromissão da imprensa em sua vida familiar. Eis um trecho do artigo:

1. O direito a privacidade não proíbe qualquer publicação da matéria que é de interesse público ou geral. [...] 2. O direito à privacidade não proíbe a divulgação de qualquer matéria, apesar de sua natureza privada, quando a publicação é feita mediante circunstâncias que tornem uma informação privilegiada de acordo com a lei de calúnia e difamação. [...] 4. O direito a privacidade cessa após a publicação dos fatos pelo indivíduo ou com seu consentimento. [...] Os remédios para uma invasão do direito a privacidade também são sugeridos por aqueles administradores da lei de difamação e na lei da propriedade literária e artística, nomeadamente:

1. Uma ação de responsabilidade civil por dados em todos os casos. (WARREN E BRANDEIS, 1890, p. 13, Tradução nossa)<sup>1</sup>.

Warren e Brandeis (1890) consideram, em seu artigo, que a invasão da privacidade se configura como uma profunda ofensa, que afeta a noção do ser humano em sua individualidade, dignidade, independência e honra. O fato de um artigo publicado no ano de 1890 ainda ser considerado uma obra relevante a respeito do tema é notável, especialmente se levarmos em conta a importância e a atualidade da matéria.

Avançando cronologicamente em relação ao caso de Warren e Brandeis (1890), podemos mencionar o caso recente divulgado sobre o *Facebook* e a empresa de publicidade *Cambridge Analytica*<sup>2</sup> que provocou diversas reações em todo o mundo. Em relação a esse caso, o governo dos Estados Unidos convocou Mark Zuckerberg, cofundador e CEO do *Facebook*, para uma extensa sabatina no Congresso Norte-americano a respeito da legalidade do seu modelo de negócios, no que se refere às questões de privacidade.

O Brasil, por receber influência do direito romano, adota a *civil law*, que também vigora em grande parte do sistema jurídico europeu. Países sensíveis ao direito de privacidade priorizam o direito individual

---

1 I. The right to privacy does not prohibit any publication of matter which is of public or general interest.[...] 2. The right to privacy does not prohibit the communication of any matter, though in its nature private, when the publication is made under circumstances which would render it a privileged communication according to the law of slander and libel.[...] 4. The right to privacy ceases upon the publication of the facts by the individual, or with his consent. The remedies for an invasion of the right of privacy are also suggested by those administered in the law of defamation, and in the law of literary and artistic property, namely :- I. An action of tort for damages in all cases.

2 Vide: <https://www.theguardian.com/technology/2018/dec/19/facebook-cambridge-analytica-washington-dc-lawsuit-data>

em defesa do interesse da pessoa, talvez por causa dos reflexos causados pelo uso da informação como uma estratégia na Segunda Guerra Mundial. Após o término do conflito, foi publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo artigo 12º preconiza:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei. (ONU, 1948, *online*).

Zagol e Tibiriçá (2011) interpretam que determinadas culturas enfatizam mais os direitos da comunidade do que os direitos individuais. Como exemplo, podemos citar os Estados Unidos da América e a Inglaterra, que utilizam a *Common Law*.

### **A tutela do direito à privacidade dos dados pessoais**

Atualmente, o direito de ter os dados pessoais preservados encontra tutela em várias normas, o que inclui a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1953), a Convenção Americana de Direitos Humanos e Organismos Internacionais (1969) e a Declaração Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem (1948). Existem também órgãos que visam garantir a proteção aos dados pessoais, como o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Conselho de Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU). No âmbito nacional, a Lei de Proteção aos Dados Pessoais, a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e outras leis almejam proteger a privacidade

no Brasil. No entanto, com exceção parcial da Lei de Proteção aos Dados Pessoais, entendemos que os diplomas não conseguem abarcar de forma satisfatória as necessidades associadas com a proteção da privacidade no contexto dos dados.

## **Legislação pátria e privacidade**

O direito à privacidade tem um grau de suma importância na Constituição Brasileira. Considerado como um dos direitos de personalidade e, portanto, é revestido de característica própria de direito fundamental e cláusula pétrea. Em decorrência da fragilidade do objeto (privacidade), pode ser violado mais facilmente.

Nossa Constituição (1988) vigente coloca dois tipos de instâncias em relação à privacidade do indivíduo: a intimidade e a vida privada, o que resulta em uma multiplicidade de entendimentos de uma doutrina que procura formular definições para cada uma delas. O art. 5º, inciso X, de nossa Carta Magna tutela, de forma autônoma, o conceito de vida privada e o distingue de intimidade. Pressupõe-se que o constituinte utilizou a expressão vida privada em sentido estrito, como uma das esferas da intimidade.

Uma das fontes para se distinguir constitucionalmente a intimidade de vida privada é a prática jurídica francesa, grande influenciadora da doutrina civilista ocidental, que considera o direito de intimidade apenas como um aspecto mais restrito ao direito à vida privada. O art. 9º do Código Civil francês contribui para o entendimento destas ideias:

Toda pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada. Os Juízes podem, sem prejuízo da reparação do dano sofrido, ordenar todas as medidas, tais como sequestro, embargo e

outras, aptas a impedir ou fazer cessar um atentado à intimidade da vida privada; essas medidas podem, se houver urgência, ser ordenadas em liminar (FRANÇA, 1994, *online*).

No âmbito da Internet, a proteção da privacidade do usuário evoluiu um pouco mais com a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº12965/2014), especialmente em seu art. 11º:

Art. 11º. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros (BRASIL, 2014, *online*).

De fato, o Marco Civil da Internet possibilitou avanços quanto à proteção da privacidade de dados pessoais. Mas, como fica claro, a proteção é exclusiva no ambiente da Internet. E a necessidade de segurança não é apenas no contexto da grande rede, embora vivamos em uma realidade em que quase tudo o que está codificado em formato digital trafega na Internet, ainda que existam situações de violação dos dados pessoais em outros contextos.

Apesar de a Constituição Brasileira diferenciar o direito a intimidade do direito a vida privada, os doutrinadores continuam entendendo que esses dois direitos devem ser tratados como sinônimos. A vida privada não é um conceito imutável no espaço e no tempo. Zagol e Tibiriçá (2011) comentam que esse conceito unívoco pode variar conforme a sociedade e depende da posição que cada indivíduo ocupa no momento específico, na sociedade específica. A vida exterior e a vida

profissional são componentes da vida privada. Assim, a privacidade detém um caráter mais subjetivo que, em muitas circunstâncias, impede uma resposta clara, harmônica e rápida para os problemas. Doneda (2011) explica que a proteção de dados pessoais tem, em seu campo de aplicação, um caráter mais objetivo, e sua finalidade é de proteger o dado e, por meio dele, a pessoa. Convém registrar que as regras de proteção de dados pessoais costumam ser muito mais concretas e específicas.

A proteção da personalidade corrobora a garantia de custódia, presente na cláusula geral da personalidade, que dispõe sobre o valor intangível da dignidade do ser humano, princípio consagrado constitucionalmente e integrador do ordenamento pátrio e que conduz as relações públicas e privadas para pôr fim à divisão que usualmente se aplica às relações jurídicas e pretende distinguir e definir os direitos de personalidade de outros direitos. Seja sua natureza de um direito fundamental, seja de um direito de personalidade, a privacidade demonstra o ponto em comum para o qual o ordenamento caminha: a preservação da dignidade humana.

Motivados pela necessidade de proteção de dados pessoais dos indivíduos, foi editada e promulgada a Lei nº13.709/2018 com o propósito de estabelecer regras para disciplinar à forma como os dados podem ser armazenados e utilizados por empresas ou mesmo por pessoas físicas. O objetivo da Lei nº13.709/2018 é proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento de personalidade da pessoa natural, independente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados, desde que os dados tenham sido coletados no Brasil ou qualquer outra operação seja realizada na país, ou ainda que, a atividade tenha se realizado fora do Brasil, mas que tenha objetivo de ofertar serviços ou bens ou tratamento de dados dos indivíduos localizados no território nacional.

## **Legislações internacionais e privacidade dos dados**

Não existe, até o momento, um tratado global que trate especificamente da proteção de dados. Contudo, como já exposto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José, em 1969) asseguram a não interferência na vida privada e familiar da pessoa, do seu lar e de sua correspondência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) indica, em seu art. 18º, que ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, na de sua família, em seu lar ou em sua correspondência. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), em seu art. 17º, proíbe, expressamente, ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada e familiar das pessoas e expressa e assegura a proteção à privacidade.

Quanto aos dados sensíveis, essas normas internacionais vedam a discriminação em diversas formas, como nos artigos 2º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1º, I, e art. 24º, do Pacto de São José, e o art. 25º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

## **Teorias da privacidade**

Duas teorias procuram identificar como se opera a privacidade: a Teoria dos Círculos Concêntricos (ou das esferas) e a Teoria do Mosaico.

### **Teoria dos Círculos Concêntricos (ou das esferas)**

A Teoria dos Círculos Concêntricos ou das Esferas foi anunciada no ano de 1957 por Heirinch Henkel, durante o Fórum Jurídico Alemão. Essa teoria baseia-se no grau de sujeição da pessoa às ingerências externas.

A esfera privada (o círculo da vida privada em sentido amplo) encerra três círculos concêntricos (camadas dentro de camadas): o círculo da vida privada em sentido restrito (a camada superficial), que contempla o círculo da intimidade (a camada intermediária), no qual se acomoda o mais denso desses três compartimentos, o círculo do segredo (núcleo) (FROTA, 2007, p. 461).

Observou-se, por meio dessa teoria, que a liberdade de informação e o direito à privacidade compõem círculos concêntricos de proteção e de conhecimento. No Brasil, o maior propagador dessa teoria foi Costa Jr. (2007, p.23), que faz uma distinção entre a esfera individual (proteção à honra) e a esfera privada (proteção contra a indiscrição).

**Figura 1:** Teoria dos Círculos Concêntricos



**Fonte:** Produzida pelos autores com base em Costa Jr. (1995)

Como contextualizado na Figura 1, de acordo com a interpretação de Costa Jr. (2007):

Aqui, não se trata mais do cidadão no mundo, relacionado com os semelhantes, como na esfera individual. Trata-se, pelo contrário, do cidadão na intimidade ou no recato, em seu isolamento moral, convivendo com a própria individualidade (COSTA JR., 2007, p. 24).

A primeira esfera da privacidade corresponde ao estágio do anonimato, as condutas mais ocultas de uma pessoa estão na esfera privada. Abrangendo um grande número de relações interpessoais, inclusive aquelas mais superficiais. Pode-se cogitar em possível interesse público à informação de tais dados, na medida em que algumas circunstâncias do indivíduo podem ser consideradas relevantes para a sociedade. Como exemplo, os de fatos e informações que o indivíduo almeja, em uma primeira análise, excluir do conhecimento alheio, como a sua imagem, seus hábitos e costumes. Já no círculo intermediário, o estágio de intimidade onde são protegidos o sigilo profissional, sigilo domiciliar e algumas comunicações pessoais. São informações mais restritas, divididas com reduzido número de pessoas de confiança, como no ambiente familiar e amigos íntimos. O último estágio da intimidade pessoal, a solidão, seria um ponto dentro da esfera do segredo, o menor e mais oculto deles. São aqueles fatos ou informações cujo conteúdo o sujeito não deseja dividi-lo, apenas em restritas circunstâncias. Por exemplo, a opções sexual, religiosa e filosófica do indivíduo.

## **Teoria do Mosaico**

Considerando que a Teoria das Esferas não era suficiente para enfrentar as mais modernas e sofisticadas formas de atacar a privacidade por intermédio das novas tecnologias, Conesa (1984) elaborou uma nova teoria mais integralizada, a Teoria do Mosaico:

[...] existem prioridades, do ponto de vista do direito à privacidade, que, no entanto, conectadas com outros, talvez,

e relevantes, também podem servir para tornar totalmente transparente a personalidade de um cidadão, como acontece com pequenas pedras que formam os mosaicos que, se não dizem nada, unidas, formam um conjunto cheio de significados (CONESA, 1984, p.45, tradução nossa)<sup>3</sup>.

O autor já havia contemplado, anos atrás, o risco do tratamento dos dados pessoais, pois, isolados, não tinham nenhum caráter íntimo. Entretanto, ao submeter um tratamento individualizado e direcionado a determinado indivíduo, possibilita a elaboração de um perfil pessoal e detalhado. Para ilustrar a situação, o autor propôs a Teoria do Mosaico. Ele reuniu pequenas peças isoladas (dados) sem um significado que, ao serem estruturadas (tratadas) de forma esquematizada e organizada, resultou em uma figura (no caso dos dados pessoais) com total sentido, conforme demonstrado na Figura 2:

**Figura 2:** Mosaico rosa dos ventos



**Fonte:** Posenato (2016)

---

3 Existen prioridades desde el punto de vista del derecho a la privacidad y que, sin embargo, conectadas con otros tal vez y relevantes, también pueden servir para hacer totalmente transparente la personalidad de un ciudadano como sucede con pequeñas piedras que forman los mosaicos que si no dicen nada pero unidas forman un conjunto lleno de significados.

Não importa se os dados dizem respeito à privacidade, à intimidade ou ao segredo, mas o uso do que é feito dela. Os produtos de *software* usados para criar e gerir bancos de dados são capazes de criar um perfil do sujeito a partir da coleta dos dados dispersos que só passam a adquirir significado quando reunidos.

A teoria do mosaico é bastante útil para entender e explicar a invasão de privacidade com o uso das novas tecnologias, o que contribui significativamente para se compreender o problema da coleta e do armazenamento de dados pessoais por entidades públicas e privadas. Ante esse panorama, cabe analisar se o direito à intimidade evoluiu e adaptou-se a esse novo desafio, que consiste na coexistência pacífica do uso cada vez mais constante das novas tecnologias e o respeito à intimidade das pessoas.

### **Brasil, privacidade e proteção de dados**

O mundo inteiro passa por uma mudança de paradigma em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais. Essa mudança visa não só proteger o cidadão, mas também fomentar uma sociedade e um mercado movidos a dados. Uma lei sobre a proteção de dados possibilita que o cidadão saiba como eles são utilizados por organizações, por empresas e pelo governo. Seu objetivo é de estabelecer padrões mínimos a serem seguidos quando um dado pessoal for usado e como uma finalidade específica, a criação de um ambiente seguro e controlado para seu uso e o de outros, sempre garantindo ao cidadão protagonismo sobre seus dados pessoais e nas decisões fundamentais a respeito da utilização deles. O impacto maior de uma lei que verse sobre a proteção de dados seria possibilitar o equilíbrio das assimetrias de poder sobre a informação pessoal existente entre o titular dos dados pessoais e os que os usam e compartilham.

É instigante quando uma nova temática surge no Direito, mesmo que o tema seja relativamente novo no Brasil, mas já razoavelmente discutido em outros países. É sob esse prisma que a proteção de dados pessoais deve ser analisada. A discussão começou recentemente com, aproximadamente, 40 anos de atraso em relação a países europeus e aos Estados Unidos, que possuem legislação específica desde a década de 70 do Século XX.

Numa era em que a tecnologia se encontra em diversos setores, o proprietário dos dados encontra-se totalmente vulnerável, sem nenhuma certeza de quais dos seus dados foram armazenados, disponibilizados ou acessados sem seu consentimento, ou seja, tratados de alguma forma. Em decorrência desse fato, a sociedade deve se mobilizar e questionar as eventuais práticas abusivas em relação ao tratamento dos seus dados pessoais e discutir sobre o futuro das relações tecnológicas na ambiência digital, ou seja, do próprio ser humano e de seus dados pessoais associados.

Para Stefano Rodotà (2008), o uso de dados é uma fonte de poder para gerar novas situações de poder na sociedade. Os órgãos estatais e as corporações que já detinham poder político ou econômico agora detêm o poder dos dados e, conseqüentemente, das informações geradas. Se esse controle concentrado de poder não for regulado, poderá gerar desequilíbrios na democracia, pois aprofunda desigualdades e cria dois estamentos: o dos que não controlam os dados e as informações e os dos que as controlam.

No Brasil, a falta de uma lei específica para proteger os dados pessoais causou por muitos anos insegurança jurídica: “Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer” (BOBBIO, 1992, p.6). A partir desse contexto, entendemos que a criação da Lei nº 13.709/2018 sobre a questão dos dados pessoais, foi uma ação fundamental para o cidadão brasileiro, para o mercado e para

toda a sociedade. Ao longo do processo de regulamentação do tema, toda sociedade ficou a mercê do comando de uma variedade de diplomas jurídicos, conforme apresentado anteriormente. Antes da promulgação da lei era possível fazer apenas alguns recortes em dispositivos legais distintos. A Lei nº 13.709/2018 trás consigo elementos da realidade da sociedade brasileira e os desafios trazidos essencialmente pela evolução e pelo uso dos dispositivos de tecnologia da informação.

Consequentemente, acompanhando as premências, o Brasil não poderia ser indiferente aos fatos expostos na mídia. O que desde 2013 era o Projeto de Lei nº 330/2013 tornou-se após a sua promulgação a Lei nº 13.709/2018, que inclui questões discutidas pela sociedade civil, governos e empresas há pelo menos seis anos, em um processo que contou com diversas consultas e audiências públicas.

O texto trás diversos conceitos e sujeitos sobre a dinâmica do tratamento de dados pessoais. Como exemplo:

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I - **dado pessoal**: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - **dado anonimizado**: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - **banco de dados**: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI - **controlador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - **operador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - **encarregado**: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;

IX - **agentes de tratamento**: o controlador e o operador;

X - **tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - **consentimento**: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - **bloqueio**: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - **eliminação**: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - **transferência internacional de dados**: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - **uso compartilhado de dados**: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - **relatório de impacto à proteção de dados pessoais**: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais,

bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - **órgão de pesquisa**: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - **autoridade nacional**: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei. (BRASIL, 2018, *online*, **grifos nossos**)

O objetivo precípua desta lei é estabelecer regras de como as empresas e o poder público tratam os dados pessoais, ou seja, como coletam, como armazenam, como comercializam e como fixam limites para que estas ações indicadas ocorram. A lei apresenta os fundamentos que regulam a proteção de dados:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

**I - o respeito à privacidade;**

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018, *online*, **grifo nosso**)

Como também os princípios que norteiam as condutas sobre a proteção e o tratamento:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - **finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - **responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018, *online*, **grifos nossos**)

A Lei nº 13.709/2018 foi promulgada em 14 de agosto de 2018, mas visto o período de *vacatio legis*, entrará efetivamente em vigor a

partir de 15 de janeiro de 2020, até lá será necessário se amparar nas leis já existentes no país. Em tempo, as empresas, órgãos públicos e pessoas físicas irão se adequar para acolher o novo ordenamento. Espera-se que a legislação receba a devida importância e atenção, pois é uma lei primordial para a sociedade brasileira, diante desses novos cenários e relações que emergem diante dos produtos e serviços oferecidos pelas tecnologias de informação e comunicação no contexto dos dados.

## Referências

BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. *Comentários à Constituição do Brasil*. vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1989.

BOBBIO, N.. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2018

\_\_\_\_\_. Relatório inicial relativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. Brasília. 1994.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2018

\_\_\_\_\_. Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília. 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)> Acesso em: 15. ago. 2018.

CONESA, F. M.. Derecho a la intimidad, informática y Estado de Derecho, Universidad de Valencia, Valencia, 1984.

COSTA JR., P. J. da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.  
Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.  
Disponível em: < <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> > Acesso em: 06 de mai. 2018.

DÍAZ, E. L.. *El derecho al honor y el derecho a la intimidad*. Madrid. 2013.

DONEDA, D. Privacidade e transparência no acesso à informação pública. Zaragoza: Pressas Universitárias de Zaragoza, 2010. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/lefis11-09.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

FRANÇA. Código Civil Francês, de 30 de julho de 1994.  
Disponível em: < <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000006419288> >. Acesso em: 20 nov. 2017

FROTA, H. A. A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no Direito Brasileiro Comparado. *Revista Jurídica Unijus*. V.9, n. 11, Uberaba. 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PEREZ LUÑO, A.. *Ensayos de Informática Jurídica*. México: Biblioteca de Ética, Filosofía del Derecho y Política, 1996, p. 35.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WARREN, S. D. BRANDEIS, L. D. S. The right to privacy. *Harvard Law Review*, Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890). Disponível em:<<http://www.english.illinois.edu/-people/faculty/debaron/582/582%20readings/right%20to%20privacy.pdf>> Acesso em: 06 mai. 2018.

ZAGOL, C.; TIBIRIÇÁ, S. A.. Direito à informação e privacidade: equilíbrio, gestão e conflitos. *ETIC - Encontro de Iniciação Científica*. Vol. 7, No7. 2011. Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3860/3620>> Acesso em: 06 mai.2017.